

Decreto n.º 4.793/91 de 05 de novembro de 1991.

Regulamenta a Lei n.º 224 de 26 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a produção, a embalagem, o transporte, o armazenamento, a inspeção, a fiscalização do comércio, o uso e o destino final dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, X, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 23 da Lei n.º 224, de 22 de dezembro de 1990.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A produção, a embalagem, o transporte, o armazenamento, a inspeção, a fiscalização do comércio, o uso e destino final dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos pela Lei n.º 224, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I – produção – as fases de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológicos;

II – embalagem – o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter especificamente ou não, os agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – transporte – o ato de deslocamento, em todo o território estadual, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – armazenamento – ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

V – inspeção – o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, utilização e destino final das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI – fiscalização – a ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

VII – comercialização – operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – uso – a utilização de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação, visando alcançar uma determinada finalidade;

IX – resíduo – a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não agrotóxicos, e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conservação e de degradação, metabólicos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

X – registro inicial de estabelecimento – o ato privativo de órgãos estaduais competentes, concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento;

XI – prestadores de serviço – pessoa física e jurídica que executem trabalhos de prevenção, distribuição e controle de seres nocivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII – agrotóxicos – produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e outros ecossistemas e também de ambiente urbanos, hídricos e industriais,

cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

XIII – componentes – os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, e afins;

XIV – afins – os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos, usados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XII;

XV – usuário – toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxicos e afins;

XVI – infração – toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes; e

XVII – cadastro estadual de agrotóxicos – documento expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento que permite o trabalho na produção, manipulação, embalagem, aplicação, comercialização transporte e armazenamento, de agrotóxicos seus componentes e afins, no Estado;

Parágrafo único – A classificação dos agrotóxicos ou afins em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente, obedecerá a seguinte graduação conforme legislação federal:

- a) Classe I – extremamente tóxico;
- b) Classe II – altamente tóxico;
- c) Classe III – medianamente tóxico;
- d) Classe IV – pouco tóxico;

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Estado, através das Secretarias de Estado da Agricultura, da Saúde, e da Fundação Natureza do Estado do Tocantins:

& 1º - Inspeccionar e Fiscalizar:

I – o uso e consumo de agrotóxicos na área de jurisdição respectiva, através da receita agrônômica;

II – os estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;

III – o transporte por via terrestre, lacustre, fluvial e aéreo em suas áreas de competência;

IV – a destinação final dos resíduos e embalagens; e

V – a coleta e encaminhamento de amostra para análise fiscal, conforme art. 65 do Decreto n.º 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

& 2º - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos que estimulem ou assegurem o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

& 3º - divulgar periodicamente a relação de agrotóxicos, seus componentes e afins, proibidos ou não de serem comercializados;

& 4º - cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que comercializem ou prestem serviço de aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins;

& 5º - requerer o cancelamento ou impugnação do registro de pessoas físicas ou jurídicas do Cadastro Estadual de Agrotóxicos, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º - São proibidos, a comercialização e uso no território do Estado do Tocantins, dos agrotóxicos seus componentes e afins que:

- I – estiverem fora das normas federais;
- II – não estiverem condizentes com o rótulo e/ou bula;
- III – estiverem com seus registros cancelados no órgão federal;
- IV – tiverem seu uso proibido em outras unidades da federação, ou por recomendação de organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja signatário;
- V – não estiverem acompanhados da receita agronômica corretamente preenchida e assinada pelo profissional responsável.

Art. 5º - Não serão permitidas embalagens de venda a granel para agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 6 – É proibida a aplicação de agrotóxicos e afins por via aérea, por atomizadores e por canhões, em áreas situadas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da povoação, mananciais de água, moradias isoladas, estranhas e agrupamentos de animais e culturas susceptíveis e danos.

Parágrafo único – Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e afins para os locais referidos neste artigo.

Art. 7º - É proibido a utilização de água, diretamente de mananciais, para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins.

Art. 8º - É proibido o despejo dos excedentes de agrotóxicos seus componentes e afins, e a lavagem dos materiais de aplicação ou das embalagens nos mananciais hídricos.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrigados pela Lei n.º 224/90, de 26 de dezembro de 1990, poderá funcionar, sem Cadastro Estadual de Agrotóxicos.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO OU DA IMPUGNAÇÃO

Art. 10º - O cancelamento ou impugnação do cadastro de agrotóxicos seus componente e afins, será formalizado e dirigido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 11º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou impugnação do cadastro de agrotóxicos seus componente e afins, junto ao órgão estadual competente:

- I – entidade de classe representativa de profissionais ligados ao setor;

II – partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

III – entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, ligadas aos interesses relacionados à proteção do consumidor, da saúde e do meio ambiente;

& 1º - o período de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos seus componente e afins, deve ser acompanhado de informações toxicológicas de avaliação ambiental e comportamento genético, bem como sobre efeito do mecanismo hormonal e são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante devendo preceder de laboratório capitado e será formalizado através de petição dirigida a Secretaria de Estado competente, acompanhamento de laudo técnico firmado por, no mínimo, 02 (dois) profissionais habilitados na área de biociências.

& 2º - A Secretaria de Estado que receber a petição, verificando o pleno atendimento das condições exigidas, providenciará sua publicação no órgão oficial do Estado, notificará a empresa cadastrada para emprestar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo a decisão final ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

& 3º - decidido pela impugnação ou cancelamento do cadastro, o produto não mais poderá ser comercializado no território do Estado do Tocantins, tendo a empresa responsável pelo produto registrado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o seu recolhimento junto aos estabelecimentos comerciais, findo os quais os mesmos será apreendido pelos órgãos competentes, com lavratura de auto de infração.

& 4º - sempre que qualquer produto vier a ser impugnado ou cancelado por decisão de outras unidades da federação, ou por recomendação de organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja signatário, caberá à Secretaria de Estado competente rever o cadastro, adotando os previstos nesta lei.

SESSÃO III DO CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS

Art. 12º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos obrigados pela Lei n.º 224/90, de 26 de dezembro de 1990, poderá ser cadastrado no Estado sem comprovação de um Responsável Técnico legalmente habilitado.

Art. 13º - As pessoas físicas ou jurídicas que trabalham na aplicação, comercialização, transporte e armazenamento de agrotóxicos seus componente e afins, ficam obrigadas a promover seu cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Tocantins.

& 1º - cada estabelecimento terá cadastro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

& 2º - quando um só estabelecimento armazenar e/ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos seus componentes e afins, será obrigatória a existência de instalações separadas para o acondicionamento dos produtos.

& 3º - as empresas fornecerão ao órgão cadastrante, no início de cada semestre, dados referentes as quantidades de agrotóxicos seus componentes e afins, produzidos, comercializados e aplicados no semestre anterior.

& 4º - as pessoas físicas ou jurídicas que produzem, comercializam, armazenem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins, ficam obrigadas

a manter a disposição do serviço de inspeção e fiscalização o livro de registro ou sistema de controle, contendo:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e quantidade dos produtos vendidos e/ou aplicados, acompanhados dos respectivos receiptuários e guia de aplicação.

Art. 14º - Quando a aplicação de agrotóxicos e afins, for executada por firma prestadora de serviços esta fornecerá uma via da guia de aplicação do usuário, uma ao órgão cadastrante e outra que ficará em seu poder, contendo no mínimo:

- 1 – nome do usuário ou endereço;
- 2 – cultura e área tratada, para agrotóxico com finalidade sanitária;
- 3 – local de aplicação e endereço;
- 4 – nome comercial do produto usado;
- 5 – quantidade empregada do produto comercial;
- 6 – forma de aplicação;
- 7 – data e horário da prestação de serviço;
- 8 – riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, meio ambiente e animais;
- 9 – cuidados necessários;
- 10 – identificação do aplicador e assinatura;
- 11 – identificação do responsável técnico e assinatura;
- 12 – assinatura do usuário.

Parágrafo único – Para efeito deste Regulamento, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

SEÇÃO IV DA PROPAGANDA COMERCIAL

Art. 15º - A propaganda comercial de agrotóxicos seus componentes e afins, por qualquer meio de comunicação, não poderá ser indutiva ao usuário no modo de usar a eficácia do produto, tais como:

- I – comparações falsas ou equívocas com outro produto;
- II – indicações que contradizem as informações obrigatórias do rótulo;
- III – declarações indutivas, tais como: seguro, não veneno, não tóxico;
- IV – afirmações comprometendo órgãos do Governo;
- V – representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamentos de proteção, e uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças.

Art. 16º - A propaganda comercial agrotóxicos seus componentes e afins por qualquer meio de comunicação deverá:

- I – conter clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções de uso;
- II – estimular os usuários a ler atentamente o rótulo ou folheto, ou pedir para alguém os ler, ser for o caso;
- III – registra na paisagem de fundo, somente a imagem de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto;

Parágrafo único – O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando proibida a oferta de quantidade extras do produto a título de promoção comercial.

SEÇÃO V DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS

Art. 17º - É proibido a reutilização de embalagens de agrotóxicos e afins pelo usuário, comerciante, armazenador, distribuidor, cooperativas, prestadores de serviços e outros.

Art. 18º - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos e afins, deverá ser incinerado, enterrado ou outras práticas conforme e recomendação da bula, e observando as exigências de outros setores da saúde, agricultura e meio ambiente.

Parágrafo único – No caso de agente biológico de controle, os resíduos deverão ser incinerados.

Art. 19º - Os restos de agrotóxicos e afins provenientes de utilização deverão ser cuidadosamente destruídos, observando os mananciais hídricos, assim como a lavagem de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins.

Art. 20º - Os agrotóxicos e afins apreendidos por ação fiscalizadora, por estarem em desacordo com as especificações constantes do registro ou fora das normas específicas, terão seu destino final determinado pela autoridade competente, sendo a execução de inteira responsabilidade da empresa produtora.

Parágrafo único – Os agrotóxicos e afins apreendidos por ação fiscalizadora, terão seu destino estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO IV DO ARMAZENAMENTO, DO TRANSPORTE, DA EMBALAGEM E DA ROTULAGEM

Art. 21º - O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá as normas federais e estaduais vigentes, sendo observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitada no rótulo e bula.

Art. 22º - O transporte de agrotóxicos seus componentes e afins, dentro do território do Estado do Tocantins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constante na legislação específica em vigor.

Art. 23º - A embalagem e rotulagem de agrotóxicos seus componentes e afins, produzidos e/ou comercializados no Território Estadual, ficará sujeito a legislação específica em vigor.

CAPÍTULO IV DO RECEITUÁRIO

Art. 24º - Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado.

& 1º - Considera-se legalmente habilitado, o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal que esteja inscrito no respectivo órgão fiscalizador da profissão.

& 2º - Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a responsabilidade técnica na aplicação de produtos agrotóxicos e afins prescritos no receituário agrônomo desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

Art. 25º - A receita agrônoma deverá ser expedida em 05 (cinco) vias, ficando uma em poder do estabelecimento comercial, uma com o usuário, uma com o profissional que a prescreveu, uma com o conselho Regional de Arquitetura e Agronomia do Estado e uma com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

& 1º - O estabelecimento comercial deverá remeter até o quinto dia do mês subsequente uma via ao Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia do Estado e outra a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

& 2º - A receita deverá ser mantida à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da emissão.

Art. 26º - A receita deverá ser específica para cada caso e deverá ter no mínimo:

I – nome, endereço completo do técnico responsável, número de seu registro no CREA e número da receita;

II – nome do consultante, da propriedade e sua localização;

III – recomendação técnica com as seguintes informações:

a) diagnóstico;

b) nome comercial do produto que deverá ser utilizado;

c) cultura, área ou número de plantas onde será aplicado;

d) dosagem de aplicação;

e) quantidades totais a serem aplicadas;

f) modalidade de aplicação, sendo que no caso de aplicação aérea devem ser registradas as instruções específicas;

g) época de aplicação;

h) intervalo de segurança;

i) precauções de uso;

j) primeiros socorros no caso de acidentes;

l) telefone do centro de informações toxicológicas;

m) advertências relacionadas à proteção ao meio ambiente;

n) instruções sobre disposição dos resíduos e embalagens;

o) orientação quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI);

p) orientação quanto ao manejo integrado de pragas (MIP);

q) assinatura do usuário;

r) local, data, assinatura e carimbo do técnico, com o nome e o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado.

& 1º. - Só poderão ser prescritos produtos com observância da recomendações de uso aprovadas no registro.

& 2º – todo responsável técnico deverá ter um controle da numeração das receitas emitidas.

& 3º – a receita deverá ser utilizada para todas as classes toxicológicas conforme o parágrafo único do artigo 2.

& 4º. – ficará isenta da receita, a venda de agrotóxicos destinados á higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos ao tratamento de água e uso em campanha de saúde pública.

& 5º . – além da prescrição os agrotóxicos de classificação toxicológica I e II, extremamente tóxico e altamente tóxicos, respectivamente, somente poderão ser usados com a presença do profissional legalmente habilitado.

Art. 27 - A taxa cobrada ao usuário pela emissão de receita terá seu valor estipulado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado.

CAPÍTULO V DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 – Compete aos órgãos estaduais da agricultura, saúde e meio ambiente inspecionar e fiscalizar:

- I – o uso e consumo de agrotóxico e afins, na área de jurisdição respectiva;
- II – o estabelecimento de produção, comercialização, armazenamento e prestação de serviço;
- III – a destinação final dos resíduos e embalagens;
- IV – o transporte por via terrestre, lacustre, fluvial e aérea em sua área de competência;
- V – a coleta para análise fiscal; e
- VI – a propaganda falada, escrita e televisionada.

Art. 29 – As ações de inspeção e fiscalização se efetivarão em caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura saúde e meio ambiente.

Parágrafo único – quando solicitada pelos órgãos competentes, deverão as pessoas físicas e jurídicas prestar as informações ou proceder a entrega de documentos nos prazos estabelecidos, a fim de não obstem as ações de inspeção e fiscalização e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 30 – As inspeções e fiscalizações serão exercidas por profissionais habilitados para tal atribuições

Parágrafo único – Os agentes de inspeção que em suas atividades encontrarem irregularidades fora da competência estadual, procederão conforme o artigo 10 deste regulamento.

Art. 31 – A inspeção dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços de agrotóxicos e afins, será distribuído como segue:

- I – estabelecimento grande – uma inspeção por mês;
- II – estabelecimento médio – uma de 2 em 2 meses;
- III – estabelecimento pequeno – uma de 3 em 3 meses.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 32 – As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e ao meio ambiente quando as disposições deste regulamento não forem cumpridas, cabem:

- I – ao profissional, quando comprovada receita agrônômica errada, displicente ou indevida;
- II – ao usuário ou prestador de serviço, quando em desacordo com o receituário agrônômico;
- III – ao estabelecimento que não possui responsável técnico;
- IV – ao estabelecimento que não tiver Cadastro Estadual de Agrotóxico;
- V – ao estabelecimento comercial, quando efetuar venda sem ou em desacordo com a receita;
- VI – ao produtor ou empresa responsável pelo produto registrado que, por dolo ou por culpa omitir informações ou fornece-la de forma incorreta e promover propaganda indutiva;
- VII – ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;
- VIII – ao proprietário, ao meeiro, ao arrendatário em razão do uso de áreas interditadas para determinadas finalidades; e
- IX – ao usuário ou manipulador quando descartar embalagens ou lavar equipamentos utilizados ou com restos de produtos, em desacordo com a legislação em vigor;

Parágrafo único – a autoridade competente que tiver notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade;

Art. 33 – São infrações:

- I – produzir, manipular, acondicionar, armazenar e comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam cadastrados nos órgãos competentes do Estado e/ou em desacordo com as normas específicas em vigor;
- II – armazenar, comercializar e prestar serviços com agrotóxicos e afins sem estar cadastrado no órgão Estadual competente;
- III – armazenar agrotóxicos seus componentes e afins, sem respeitar condições de segurança, quando houver risco a saúde humana, aos animais e ao meio ambiente;
- IV – comercializar agrotóxicos e afins, sem receituário agrônômico;
- V – emitir receitas erradas displicentes ou indevidas;
- VI – utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana, dos animais e do meio ambiente;
- VII - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agrônômica;
- VIII - não fornecer e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção do trabalhador;
- IX - dar destinação indevida à embalagem, aos restos de produtos e aos resíduos dos agrotóxicos seus componentes e afins; e
- X - dificultar ou opor embaraços à fiscalização ou inspeção, ou não atender as intimações em tempo hábil.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 34 - O empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, comprovada a culpa, estará sujeito à multa de 100(cem) a 2000(duas mil) vezes o valor de Referencia fiscal(URF), sem prejuízo das penas privativas ou restritas de liberdade cabíveis;

Art. 35 – Aquele que produzir, comercializar, transportar, armazenar, receitar, aplicar ou prestar serviços de aplicação de agrotóxico ou der destino final a suas embalagens e resíduos descumprindo as exigências estabelecidas na legislação vigente, comprovada a culpa, ficará sujeito à multa de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes o Valor de Referência Fiscal (URF), sem prejuízo das pena privativas ou restritas de liberdade cabíveis.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposição deste regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções ao infrator:

I – advertência;

II – multa de até 2.000 (duas mil) vezes o Valor de Referência Fiscal (URF), aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – condenação dos produtos no Estado;

IV – inutilização do produto no Estado;

V – suspensão de registro e/ou Cadastro Estadual de agrotóxicos;

VI – cancelamento do registro e/ou Cadastro Estadual de Agrotóxicos;

VII – interdição temporária ou definitiva de áreas agricultáveis para uso específico;

VIII – destruição, no todo ou em parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, ou que apresentam resíduos acima do permitido.

IV – recomposição da flora e ou da fauna, com obrigações ou custos por conta do infrator, quando decorrente do uso indevido de agrotóxicos, seus componentes e afins.

& 1º - Advertência é o ato escrito, através do qual o infrator primário é admoestado por falta cometida.

& 2º - Multa é a pena pecuniária imposta a quem infringir as disposições legais pertinentes à inspeção e a fiscalização da produção , embalagem, transporte, armazenamento, comercialização e utilização de agrotóxicos seus componentes e afins.

& 3º - Condenação do produto é a ação punitiva que implica na proibição da comercialização e uso de produto agrotóxico e afins.

& 4º - Inutilização do produto é a ação de inutilizar produtos condenados, tornando-os sem condições de uso.

& 5º - Suspensão de Cadastro Estadual de Agrotóxico é o ato administrativo que torna sem validade jurídica, por tempo determinado o comércio de agrotóxico e afins.

& 6º - Cancelamento do Cadastro Estadual de Agrotóxico é o ato administrativo que torna nulo o cadastro estadual do comércio de agrotóxico e afins.

Art. 37 – Observado o disposto no & 1º do artigo anterior, a pena de advertência será imposta , pela inspeção ou pela fiscalização , atendidas a natureza e a circunstância da infração, quando de pequena gravidade.

Art. 38 – A multa pode constituir pena principal ou complementar a ser aplicada de acordo com sua gravidade.

Art. 39 – No caso de aplicação das sanções previstas neste regulamento, não caberá direito a ressarcimento ou indenizações por eventuais prejuízos.

SEÇÃO IV DA GRADAÇÃO DA PENA

Art. 40 – Para a imposição da pena e sua gradação a autoridade competente observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e ao meio ambiente; e

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas agrícolas, sanitárias e ambientais.

& 1º - são as circunstâncias atenuantes:

- a) não obter o infrator concorrido para a consecução do evento;
- b) ter o infrator menor grau de compreensão e escolaridade;
- c) quando o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado; e
- d) ser o infrator primário, e a falta cometida ser de pequena monta.

& 2º - são as circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) ter o infrator cometido a infração objetivando qualquer tipo de vantagens;
- c) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixado de tomar as providências necessárias para evitá-lo;
- d) coagir outrem para a execução material da infração;
- e) ter a infração conseqüência danosa à agricultura, saúde humana e ao meio ambiente; e
- f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.

& 3º - quando a mesma infração for objeto de punição de mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

& 4º - a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a caracterização da infração como gravíssima.

SEÇÃO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 41 – As infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III – gravíssima: aquela em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

SEÇÃO VI DA APLICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 42 – A multa será aplicadas obedecendo a seguinte graduação:

I – de 100 a 500 URF, nas infrações leves, nos casos em que não decorram conseqüências danosas irreparáveis;

II – de 501 a 1.000 URF, nas infrações graves, nos casos em que decorram conseqüências danosas irreparáveis;

III – de 1.001 a 2.000 URF, nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único – a multa será aplicada em dobro em casos de reincidências.

Art. 43 – A suspensão de autorização de uso , inutilização, condenação, cancelamento de uso, de registro ou licença dos agrotóxicos seus componentes e afins, seguirá as normas do decreto nº98.816, de 11 janeiro de 1990, e deste regulamento.

Art. 44 – A suspensão definitiva do cadastro Estadual de Agrotóxico de estabelecimento de comercialização, armazenamento e prestação de serviço, será aplicadas nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude ou má fé do responsável.

Art. 45 – A suspensão temporária do Cadastro Estadual de Agrotóxico do estabelecimento de comercialização, armazenamento e prestação de serviço, ocorrerá sempre que, mediante inspeção técnica, houver irregularidade e inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 46 – A destruição de vegetais, parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins acima dos níveis permitidos e apresentarem resíduos, será determinadas pela autoridade fiscalizadora competente, de cujo ato será termo em conformidade com normas desse regulamento.

Parágrafo único – os custos referentes à destruição e quaisquer procedimentos previstos nesta lei correrão por conta do infrator.

SEÇÃO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 47 – O auto de infração deverá ser lavrado em 3 (três) vias de acordo com os modelos e instruções expedidos, e assinados pelo agente que verificar a infração e pelo infrator ou seu representante legal.

Parágrafo único – Procedida a autuação, uma via do auto de infração será entregue ao infrator, outra encaminhada à repartição do órgão fiscalizador.

Art. 48 – O auto de infração deverá conter no mínimo:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração; e

III – descrição da infração em conformidade com o contido no artigo 33 deste regulamento, e sanção do dispositivo legal transgredido.

Art. 49 – Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração será esse fato nele declarado, remetendo-se-lhe, posteriormente, uma de suas vias. (parágrafo único do art. 48).

SEÇÃO VIII DO PROCESSO

Art. 50 – A vista do auto de infração, será constituído processo administrativos, pelo órgãos de Estado competentes.

Parágrafo único – no caso de apreensão ou condenação de produtos de origem vegetal ou agrotóxicos e afins, por ação de fiscalização, serão inutilizados ou poderão obter outro destino, a critério da autoridade competente, tão logo concluído do processo administrativo.

Art. 51 – As Secretarias de Estado da Agricultura, da Saúde e a NATURATINS – Fundação Natureza do Estado do Tocantins, estabelecerão conjuntamente, normas dispendo sobre o procedimento administrativo para apuração de infrações e outras providências que se fizerem necessárias ao cumprimento desse Regulamento.

SEÇÃO IX DO RECURSO E DA DEFESA

Art. 52 – O recurso deverá ser oposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a penalidade.

& 1º - Instruído e informado o processo, serão os autos encaminhados a quem de direito.

& 2º - São competência para conhecer do apelo recursal o Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, e da Saúde e o Presidente da NATURATINS, o Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, conforme se trate de infração autuada pela inspeção e fiscalização na esfera estadual dos agrotóxicos e afins de que se trata este regulamento, ou de competência federal.

& 3º - havendo multa, o recurso só terá prosseguimento juntando o interessado o comprovante do recolhimento.

Art. 53 – O valor da multa será recolhido, no prazo de 10 (dez) dias da data de emissão das respectivas guias, fornecidas ao interessado pelo órgão competente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – O poder executivo, através de suas secretarias de Estado, desenvolverá ações de instruções, divulgações e esclarecimento, que estimule o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos seus componentes e afins prejudiciais para os seres humanos, os animais e o meio ambiente, além de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 55 – As empresas e os prestadores de serviço que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação deste regulamento, para se ajustarem ás suas exigências.

Art. 56 – As empresas de assistências técnica pública ou privada, profissionais autônomos e associações de classe, terão o prazo de 06 (seis) meses, após a publicação deste regulamento, para implantar e utilizar, em caráter obrigatório, o receituário agrônômico.

Art. 57 – O não cumprimento de prazo previsto neste Regulamento acarretará responsabilidade administrativa, salvo motivo justificado.

Art. 58 – Fica instituída a “Comissão Técnica Estadual de Agrotóxico”, composta por 06 (seis) membros de notório saber, a serem indicados pelos órgãos estaduais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, que será convocada sempre que julgado necessário.

Art. 59 – Para o fiel cumprimento deste Regulamento, é reservado às Secretarias de Estado, da Agricultura, Saúde e à Fundação Natureza do Tocantins – NATURATINS, o direito de delegar competência ao órgão de administração direta e indireta do Estado do Tocantins, bem como às empresas privadas com registro no território.

Art. 60 – Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos em Ato Normativo dos titulares das pastas da Agricultura, Saúde e NATURATINS.

Art. 61 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas – TO, aos 05 dias do mês de novembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado do Tocantins.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador